

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: **DO VEREADOR CÉZARE PASTORELLO - SD**

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 32 de 08/05/ 2019. "Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Servidores Municipais ocupantes do cargo de Assistente Social e dá outra providências."**

PROTOCOLO N°: **1069/2019.**

DATA DA ENTRADA: **08 de maio de 2019.**

<p>LIDO Na Sessão de: 13/05/2019</p>	<p>VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: ARQUIVADO Sala das Sessões 14/10/2019</p>	<p>VOTAÇÃO EM 2º TURNO:</p>
--	--	---------------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input checked="" type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em 06/05/2019 Hrs 10:39 Sob nº 1069 Ass.: <u>W. B. L.</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Projetos De Lei	Nº _____ / _____	APROVADO
	Projeto De Lei Complementar		Presidente da Câmara
	Projeto De Resolução		
	Requerimento		
	Indicação		REJEITADO
	Moção		
	Emenda		Presidente da Câmara

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

SOLIDARIEDADE

LEI N. _____ de _____ de 2019

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Servidores Municipais ocupantes do cargo de Assistente Social e dá outras providências.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A jornada de trabalho de servidor ocupante de cargo de Assistente Social será de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com a Lei Federal nº 8.662/93, de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, alterada pela lei nº 12.317/2010, de 26 de agosto de 2010.

Parágrafo único – O cumprimento da jornada que trata este artigo será em 6 (seis) horas diárias de trabalho, laboradas de forma ininterrupta, exceto pelo gozo de 15 minutos de intervalo intrajornada.

Art. 2º - Para o cumprimento desta lei fica vedada a redução dos vencimentos dos atuais ocupantes do cargo de Assistente Social.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de maio de 2019.


Cézare Pastorello - SOLIDARIEDADE

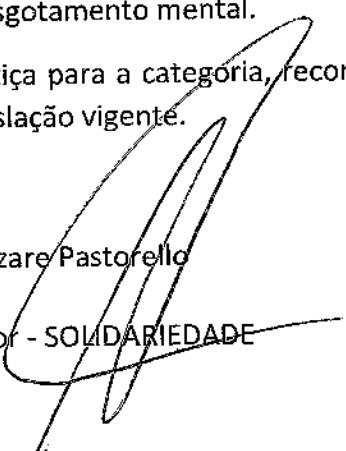
JUSTIFICAÇÃO

Em resposta a requerimento feito por este vereador, o Executivo Municipal informou que, apesar da existência de lei federal regulamentando a jornada de trabalho dos Assistentes Sociais, não havia a regulamentação municipal para tanto.

Para sanar a deficiência legislativa e evitar piores consequências pelo não cumprimento de legislação federal, o presente projeto de lei vem a atender tanto a exigência legal quanto fazer justiça aos profissionais que se dedicam ao exercício de uma profissão onde absorvem os problemas de toda uma sociedade.

Não por acaso é uma das profissões mais prejudicadas com problemas como a Síndrome de Burnout e outras decorrentes do esgotamento mental.

A aprovação desta lei representa justiça para a categoria, reconhecimento ao serviço público e adequação necessária à legislação vigente.


Cézare Pastorello
Vereador - SOLIDARIEDADE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 225/2019

Referência: Processo nº 1.069/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 32, de 08 de maio de 2019

Autor (a): Ver. Cézare Pastorello- SD

Assinado por: Ver. Cézare Pastorello- SD

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 12/08/2019

Horas 10:59 sob nº 2030

Ass. Ver. Cézare Pastorello

Protocolo Interno

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 32, de 08 de maio de 2019, dispõe sobre a jornada de trabalho dos Servidores Municipais ocupantes do cargo de Assistente Social e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Ver. Cézare Pastorello- SD, oportunidade em que o mesmo tenta regulamentar sobre a jornada de trabalho do servidor Assistente Social, para 30 horas semanais, colocando em conformidade com a Lei Federal n. 8.662/93, alterada pela Lei 12.317/2010.

Pois bem.

O presente projeto de lei foi editado a partir de proposta do Excelentíssimo Ver. Cézare Pastorello- SD estabelecendo normas para regulamentar a jornada de trabalho do



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

servidor Assistente Social, de 40 horas para 30 horas semanais, colocando em conformidade com a Lei Federal n. 8.662/93, alterada pela Lei 12.317/2010.

Nesse caso, em que pese o respeito e admiração que nutrimos pelo autor do presente projeto de lei, Excelentíssimo Ver. Cézare Pastorello- SD, foi inobservado a iniciativa reservada conferida ao Prefeito Municipal de Cáceres Francis Maris Cruz, que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes

Neste caso, ficou evidenciado a afronta aos preceitos contidos nos artigos 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal¹, e 2º, da Constituição Federal.

No presente caso, **houve claro vício de iniciativa**, pois se deliberou acerca de matéria de natureza nitidamente administrativa, que apenas ao Chefe do Poder Executivo Municipal caberia deflagrar o pertinente processo legislativo, carecendo esta Casa Legislativa de competência para lhe dar início.

Desse modo, a edição do presente projeto de lei municipal implicou em ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria sujeita à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

Em que pese as divergências de entendimentos sobre o tema, **prevalece** perante os Tribunais de 2º Grau e no Superior Tribunal de Justiça, que a Lei Federal 12.317/2010, **não se aplica a servidores em regime Estatutário**:

“A Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Procuradoria-Regional Federal da 1ª Região (PRF1) e da Procuradoria Federal Especializada junto

¹ Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 95 (Emenda n° 10 de 03/12/2003)

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ao Instituto Nacional do Seguro Social (PFE/INSS), confirmou no TRF da 1ª Região a tese de que servidores assistentes sociais não têm direito de reduzir suas jornadas de trabalho de 40 para 30 horas semanais, sem redução de seus salários.

No caso, uma servidora do INSS, que ocupa o cargo de assistente social, impetrhou mandado de segurança, alegando que em agosto de 2010 foi sancionada a Lei nº 12.317/2010, que alterou o artigo 5º da Lei de Regulamentação Profissional nº 8.662/93, fixando a jornada de trabalho do Assistente Social em 30 horas semanais, sem redução de salário, razão pela qual entendia ter direito líquido e certo à adequação de sua jornada de trabalho, sem sofrer desconto remuneratório.

Como o pedido foi julgado procedente, as Procuradorias da AGU apelaram ao TRF1 (processo nº 6513-97.2011.4.01.3600/MT), aduzindo que a Lei nº 12.317/2010 não se aplica aos servidores públicos federais, mas somente aos assistentes sociais que trabalham na iniciativa privada, regida pelas regras e princípios do Direito do Trabalho, até porque tratar-se-ia de norma de iniciativa parlamentar que não pode regulamentar a jornada dos servidores públicos, sob pena de violação direta e frontal a norma constitucional que exige para tanto lei de iniciativa do Presidente da República, por constituir a fixação da jornada de trabalho matéria insita ao respectivo regime jurídico estatutário e, ainda, porque o artigo 2º dessa mesma norma leva a concluir ser a lei dirigida “aos profissionais com contrato de trabalho”, portanto, àqueles regidos pela CLT.

Nesses termos, defenderam que a jornada de trabalho cabível aos Assistentes Sociais, que são servidores públicos federais, é aquela própria do funcionalismo em geral, qual seja, a prevista na Lei nº 8.112, de 1990, 40 (quarenta) horas semanais, somente podendo ser alterada por disposição em contrário fixada em lei de iniciativa do Presidente da República, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

Por fim, afirmaram que não caberia ao Poder Judiciário conceder aumento remuneratório a servidores públicos, a teor do disposto na Súmula 339 do STF, o que fatalmente ocorreria caso fosse assegurado aos servidores que exercem a função de Assistente Social o direito de trabalhar por 30 horas com recebimento de remuneração correspondente a 40 horas semanais.

A Segunda Turma do TRF acolheu os argumentos da AGU e deu provimento à apelação. Para a Turma, “não há falar em aplicação da Lei 12.317/2010 à parte impetrante, uma vez seu vínculo é estatutário, submetendo-se, tão somente, ao regramento próprio previsto na Lei nº 8.112/90”.

A PRF 1ª Região e a PFE/INSS são unidades da Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU). ”²

² Fonte: https://www.agu.gov.br/page/content/imprimir/id_conteudo/671614



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.628 - MT (2016/0286106-1) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO SINDSEMP-MT ADVOGADO: MARCOS GATTAS - MT012264 DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, contra acórdão prolatado pela Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fls. 192/200e): MANDADO DE SEGURANÇA ASSISTENTE SOCIAL - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA TRINTA (30) HORAS SEMANAS NÃO DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - ARTIGO 5º-A DA LEI N. 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993, ACRESCIDO PELA LEI N. 12.317, DE 27 DE AGOSTO DE 2010 - APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - ARTIGO 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. É devida a redução da jornada de trabalho de assistente social para trinta (30) horas semanais, sem diminuição da remuneração, consoante disposto no artigo 5º-A da Lei nº 8.666, de 7 de junho de 1993, acrescentado pela Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, aplicável ante a competência privativa da União de legislar sobre condições para o exercício de profissões (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 22,XVI). Segurança deferida. Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa ao art. 5º da Lei n. 12.317/10, alegando-se, em síntese, que a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais à carreira de assistente social vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, e não àqueles vinculados aos regimes estatutários. Sem contrarrazões (fl. 334e), o recurso foi admitido (fls. 339/340e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 350/359e pelo provimento do recurso. Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifico que o acórdão



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a norma do art. 5-A da Lei n. 8662/93, que trata da jornada de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais da área de assistência social, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação da Leis do Trabalho e não aos servidores vinculados a regimes estatutários. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI 12.317/10. INAPLICABILIDADE. REGRAS APLICADAS EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO PROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato omissivo do Secretário de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, que deixou de reduzir a jornada de trabalho da impetrante para 30 (trinta) horas semanais, sem a redução de seus vencimentos, conforme determina a Lei 12.317/2010. III. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a norma inserta no art. 5-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/10, que versa sobre a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, aplicada à carreira de Assistente Social, vincula apenas os empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, e não pelos demais regimes jurídicos estatutários. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 637.721/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/11/2015, AgRg no REsp 1.480.208/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/11/2015, RMS 35.196/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1478112/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI 12.317/10. INAPLICABILIDADE. REGRAS EXCLUSIVAS DOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. 1. Deve ser afastada a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. A norma inserta no art. 5-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/10, que versa sobre a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais aplicada à carreira de assistente social, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT, Decreto-Lei nº 5.452/43) e não aos demais regimes jurídicos estatutários. Precedentes: EDcl no RMS



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

35.196/MS, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJe 13/03/2012; AREsp 637.721/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 21/09/2015; REsp 1.503.733/MT, Rela. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07/04/15; REsp 1.425.617/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29/05/2014; REsp 1.438.038/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 19/02/2015; REsp 1.427.476/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 11/12/2014.

3. *Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480208/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. LEI 12.317/2010. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão diz respeito à estipulação de 30 horas semanais de jornada para assistentes sociais, nos termos da Lei 8.662/93, no âmbito do serviço social federal. 2. A Lei Federal 12.317/2010, que incluiu o art. 5º-A na Lei 8.662/1993, versa claramente sobre direito do trabalho. Assim, ela estabelece normas que atingem os empregados submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-Lei 5.452, de 1º.5.1943), e não aos diversos regimes jurídicos estatutários. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 48.106/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM A TESE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas recorrentes, sob o argumento de omissão e obscuridade, no qual alegam a ausência de exame da aplicabilidade do art. 5º-A, da Lei n. 12.317/2010 aos servidores estatutários dos estados. 2. As embargantes mostram-se inconformadas com o resultado e buscam ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão, dentre outros argumentos: "a Lei Federal n. 12.317/2010, que incluiu o art. 5º-A, na Lei n. 8.662/93, versa claramente sobre direito do trabalho; (...) ela estabelece normas que atingem os empregados submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º.5.1943) e não aos diversos regimes jurídicos estatutários". 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando se observa que inexistem vícios a serem sanados. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 35.196/MS, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJe 13/03/2012, destaque meu) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 30 HORAS SEMANAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. 4. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a norma inserta no*



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

art. 5-A da Lei n.º 8.662/93, incluído pela Lei n.º 12.317/10, que reduziu a jornada de trabalho dos assistentes sociais para 30 horas semanais, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, não tendo aplicação aos servidores públicos estatutários. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 637.721/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015, destaque meu) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. AUTONOMIA DOS ESTADOS PARA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. BUSCA DA DERROGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de aplicação do novo art. 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010 aos servidores públicos estaduais. A referida norma laboral determina que os assistentes sociais terão jornada de trabalho de 30 horas, sem redução de salário, no caso dos contratos de trabalho já em vigor. 2. Os Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa (art. 18 e 25, da CF), expressa na auto-organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados; lei federal não pode ter a pretensão de regrar diretamente os regimes jurídicos dos servidores dos Estados. 3. Eventual aplicação direta da Lei n.º 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, I, 'c', da CF). O Poder Executivo já reconheceu a inconstitucionalidade de diversas leis estaduais - de iniciativa legislativa - que pretendiam regrar jornada de trabalho de servidores dos Estados. Precedentes: ADI 1895/SC, Relator Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ 6.9.2007, p. 36, Ementário vol. 2.288-01, p. 126; ADI 3739/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 29.6.2007, p. 022, Ementário vol. 2.282-04, p. 707; ADI 3175/AP, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 3.8.2007, p. 29, Ementário vol. 2283-02, p. 418; e ADI 2754/ES, Relator Min. Sydney Sanches, publicado no DJ em 16.5.2003, p. 90, Ementário vol. 2110-01, p. 195. 4. Outro paradoxo que evita a aplicação da Lei n.º 12.317/2010 é que esta configura regra trabalhista geral em cotejo aos dispositivos do regime jurídico estadual, que é lei específica; afinal "lex specialis derogat generali", e nunca o contrário. Recurso ordinário improvido. (RMS 35.196/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011, destaque meu). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para julgar improcedentes os pedidos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

constantes da petição inicial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 19 de dezembro de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1635628 MT 2016/0286106-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 02/02/2017)

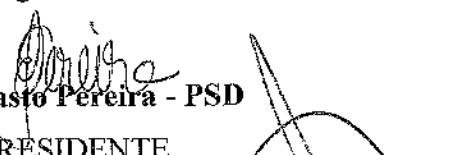
Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 32, de 08 de maio de 2019.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 32, de 08 de maio de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2019.


Elza Basto Pereira - PSD
PRESIDENTE


Valtor de Andrade Zacarkim - PTB
RELATOR


Alvasir Ferreira de Alencar - PP
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 225/2019.

Referência: Protocolo nº 10691/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 32 de 08/05/ 2019.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: DO VEREADOR CÉZARE PASTORELLO - SD.

I – DO RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 32 de 08/05/ 2019 Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Servidores Municipais ocupantes do cargo de Assistente Social e dá outras providências."

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Projeto de Lei nº 32 de 08/05/ 2019 Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Servidores Municipais ocupantes do cargo de Assistente Social e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal, *in verbis*:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

Vemos que nos autos gera gasto aos cofres públicos, e extraímos dos autos que do ponto de vista financeiro a proposição analisada está plenamente regular.

Assim, tendo como fundamento as exposições acima apresentadas, o relator Alvasir Ferreira de Alencar, decide e recomenda pela **reprovação** do Projeto de Lei nº 32 de 08/05/ 2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **reprovação** do Projeto de Lei nº 32 de 08/05/ 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2019, às 13:39 horas da tarde.

Elias Pereira da Silva (Avant)
PRESIDENTE

Alvasir Ferreira de Alencar (PP)
RELATOR

Claudio Henrique Donatoni (PSDB)
MEMBRO